

A. I. N.<sup>º</sup> - 281240.0017/05-4  
AUTUADO - MADEREIRA J. MACHADO LTDA.  
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFAS IGUATEMI  
INTERNET - 10/04/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0105-03/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Indeferido pedido de diligência. Preliminares de nulidade rejeitadas. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$52.550,15, por omissão de saída de mercadoria tributáveis, relativa aos exercícios de 2003 e 2004, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, com enquadramento da infração imputada prevista nos artigos 2º, parágrafo 3º, VI, 50, I, 124 I e artigo 218 do Decreto 6.284/97 e multa aplicada discriminada no artigo 42, III da Lei 7.014/96.

A autuada insurge-se contra o lançamento de ofício, tempestivamente, às fls. 26 a 30, argüindo que o seu movimento financeiro não se refere exclusivamente a venda de mercadorias sujeitas ao ICMS. Argumenta que a receita gerada pela empresa autuada contém serviços de fretes e também tratamento e beneficiamento de madeiras, que não constitui fato gerador do ICMS. Alega ainda, que o autuante não esclareceu no auto de infração lavrado, a existência ou não de emissão de notas fiscais, como também o recolhimento mensal do ICMS da autuada. Aduz que houve cerceamento do direito de defesa, em razão de o autuante não ter apontado nos autos os elementos obtidos pelas administradoras dos cartões de crédito, como também a falta de conciliação entre os valores obtidos pelas administradoras de cartão de crédito e as receitas produzidas pela empresa, para consubstanciar o auto de infração. Requer a nulidade do lançamento de ofício por cerceamento do direito de defesa, e a realização de diligência para comprovar a exatidão dos lançamentos objeto da exação fiscal.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fl. 34), refuta todas as alegações da defendente, argüindo que a autuada não produziu qualquer prova para afastar a imputação, afirmado que a autuada deveria ao efetuar a venda, emitir cupom fiscal para fins de circulação de mercadoria e informar no corpo do referido documento, discriminadamente, que tratava-se de operação de venda de bens ou serviços. Por fim, requer a procedência da autuação.

## VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de diligência, pois os elementos contidos nos autos são suficientes para o meu convencimento, consoante disposto no art.147 do RPAF. Isto posto, verificando as razões recursais, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela autuada por cerceamento do direito de defesa pela ausência nos autos dos elementos através dos quais as administradoras chegaram aos valores indicados no auto de infração, como também a falta de conciliação entre os valores obtidos pelas administradoras de cartão de crédito, pelo fato de que os levantamentos suscitados encontram-se presentes no auto de infração às fls. 08 a 15, e não se encontram no processo, os requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF.

Quanto ao mérito, entendo que compete à autuada produzir todas as provas em Direito admitidas para impugnar o lançamento fiscal. Reza o artigo 8º do RPAF/99 que as petições deverão conter os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar a verdade de suas alegações.

No mesmo sentido, o artigo 123 do mesmo RPAF, assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Por fim, o artigo 153 do RPAF determina que o órgão julgador formará o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias constantes no processo, às alegações e argumentações dos autos e à apreciação das provas.

Portanto, concluo que o autuante trouxe aos autos os demonstrativos necessários ao convencimento deste relator, não assistindo razão à defendant para resistir à pretensão do fisco, por entender que a peça de defesa não trouxe elementos passíveis de apreciação, a exemplo de cópias de cupons fiscais, notas fiscais de prestação de serviços e outros, não elidindo, assim, a acusação.

Meu voto é pela procedência da autuação.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281240.0017/05-4, lavrado contra **MADEREIRA J. MACHADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 52.550,15**, acrescido da multa de 70% prevista, no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR